ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 137 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 2947/2018
EM 18/10/2018
HORA 18:25

Cria o Programa de Horta Comunitária no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município do Rio Grande, com os seguintes objetivos:

I - Proporcionar terapia ocupacional para pessoas portadoras de deficiência e pessoas da terceira idade;

II – Aproveitar a mão de obra de pessoas condenadas a penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade);

III – Aproveitar mão de obra de pessoas desempregadas;

IV – Proporcionar espaço para realização de trabalho voluntário;

V - Aproveitar áreas devolutas;

VI - Aproveitar áreas ociosas;

VII - Manter terrenos limpos e utilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal do Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Município do Meio Ambiente, Secretaria de Município da Saúde; serão

03

ATA

ACEITO EM / /2018

APROVADO EM / /2018

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM __/___/____

considerados os organismos gerenciadores do programa referido no caput deste artigo, cabendo a cada um o que é de sua competência.

Art. 2º - A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

I - em áreas públicas municipais;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III - em terrenos ou glebas particulares;

§ 1º - A utilização de áreas previstas no inciso I deste artigo poderá compreender pátios de escolas, canteiros de órgãos públicos, entre outros;

§ 2º - A utilização de áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

§ 3º - A utilização de áreas do inciso III refletirá em incentivo fiscal municipal, mediante a não aplicação de alíquotas referentes ao IPTU progressivo.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente na Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social.

Art. 4º - O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018
EM __/___/____

a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;

b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de hortas comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais

Art. 6º - O produto das hortas comunitárias será destinado às escolas e entidades assistenciais municipais e famílias em situação de vulnerabilidade do Município.

§ 1º - As famílias de que trata o caput deste artigo deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social.

Art. 7º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a CORSAN para que a efetue.
Art. 8º - Para emitir a realização do programa de hortas comunitárias a Prefeitura Municipal do Rio Grande fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2018

APROVADO EM / /2018

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM __/___/____

Art. 9º - A Prefeitura Municipal do Rio Grande deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias através de sua página oficial e demais meios eletrônicos.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal do Rio Grande dará amplo conhecimento do programa de hortas comunitárias aos sindicatos com sede no município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de outubro de 2018.

Ver. Rafa Ceroni
PPS

Ver. João da Barra
PRB

Justificativa: em plenário.

06

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2947/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edinho

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 10 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 10 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional, Poder do IGAM a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de novembro de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 11 de 2018

Relator (a)

07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2947/15 TIPO/Nº: PLV 137/18

AUTOR: Ver. Rafa Cerani ; Ver. João de Barra

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 11 de 2018.

Presidente

08

IGAM®

Porto Alegre, 5 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 29.433/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 137, de 2018, com origem no mesmo Poder, que tem por ementa: "Cria o programa de horta comunitária no Município do Rio Grande e dá outras providencias.".

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal[1].

O assunto trazido à consulta precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando disser respeito às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Realizadas estas referências, veja-se que, no texto projetado é identificada a criação de atribuições para várias Secretarias Municipais, tendo uma redação que lhe atribui obrigações. Assim, resta a proposição, em toda sua extensão, contaminada pelo vício de iniciativa. Com isso incorre-se, inclusive, em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, não se perca de vista que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

09

IGAM®

Sendo assim, a denominação ao destinatário da proposição no inciso I do art. 1º não se traduz atualizada.

Ainda, em que pese a matéria tributária tenha a ser de iniciativa legislativa concorrente, é objeto de codificação própria com regras a serem devidamente cumpridas, devendo regras de IPTU progressivo ser objeto de alteração na lei originária.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 137, de 2018, tendo em vista que a proposição foi apresentada pela Câmara, quando a matéria é de inciativa privativa do Prefeito, incorrendo em vício de inciativa.

Faculta à Câmara encaminhar o assunto via Indicação, para que o Poder Executivo faça a análise da pertinência da matéria junto aos técnicos da respetiva pasta, para juízo de oportunidade e conveniência do setor competente.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

10